PARECER Nº 451/2022 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº EM 058/2022

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que "ratifica a terceira alteração do Protocolo de Intenções consubstanciado em Contrato de Consórcio Público do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Ampliada Oeste do Estado de Minas Gerais para Gerenciamento dos Serviços de Urgência e Emergência – CIS-URG Oeste, estabelecido nos termos da Lei nº 7.799/14".

Em resumo, o projeto propõe conceder autorização para a ratificação pelo Município dos termos da Terceira Alteração do Protocolo de Intenções do Contrato de Consórcio Público do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Ampliada Oeste do Estado de Minas Gerais para Gerenciamento dos Serviços de Urgência e Emergência – CIS-URG Oeste, consubstanciada na forma da Resolução CIS-URG Oeste nº 08, de 29/04/2022.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que as adequações trazidas com a Terceira Alteração do Protocolo de Intenções do Consórcio são de ordem funcional e administrativa e objetivam viabilizar a prestação dos serviços junto aos novos municípios que passarão a integrar o consórcio (deliberação da Assembleia Geral Ordinária realizada em 01/04/2022), bem como para atender ao convenio celebrado com o Estado de Minas Gerais para otimização das ações e atividades do consórcio.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23/12/2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de medida que autoriza a ratificação pelo município de alteração promovida no protocolo de intenções de consórcio público do qual já participa, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão não pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, dado que a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a medida que autoriza a ratificação pelo município de alteração promovida no protocolo de intenções de consórcio público do qual já participa, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a autorizar a ratificação pelo Município de Divinópolis da Terceira Alteração do Protocolo de Intenções do Contrato de Consórcio Público do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Ampliada Oeste do Estado de Minas Gerais para Gerenciamento dos Serviços de Urgência e Emergência – CIS-URG Oeste, consubstanciada na forma da Resolução CIS-URG Oeste nº 08, de 29/04/2022.

Com a ratificação da alteração em questão o município consente com a decisão tomada em Assembleia Geral Ordinária realizada em 01/04/2022, materializada na Terceira Alteração do Protocolo de Intenções do Consórcio, que viabiliza o ingresso de novos municípios no consórcio e o cumprimento dos compromissos assumidos em convênio firmado junto ao Estado de Minas Gerais.

A ratificação da alteração ao Protocolo de Intenções não modifica os direitos e encargos do Município junto ao consórcio e não implica em majoração do dispêndio financeiro ajustado.

Inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 058/2022.

Divinópolis, 03 de novembro de 2022.



Rodrigo Kaboja

Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis



Israel da Farmácia

Vereador Secretário e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Flávio Marra

Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal



PLEM 058/2022